

## Propriedade e reconhecimento: uma análise da legislação brasileira a partir do caso Ashaninka

*Property and recognition: an analysis of brazilian legislation based on the Ashaninka case*

Márcia Samuel Kessler\*

Cláudia Samuel Kessler\*\*

**Resumo:** Com o objetivo de evidenciar a (des)proteção de direitos dos povos originários no cenário legislativo anterior e posterior ao Novo Marco Regulatório da Biodiversidade (NMRB), apresenta-se um estudo de caso da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos interesses do povo Ashaninka. Em termos metodológicos, utiliza-se do procedimento de análise bibliográfica, com respaldo em doutrinadores nacionais e internacionais acerca dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e direitos fundamentais, e da análise documental de legislação pertinente e de demanda jurídica sobre o reconhecimento de CTAs. Concluiu-se que a legislação utilizada para o julgamento da causa, anterior ao NMRB, foi insuficiente para atender à necessária proteção de direitos dos Ashaninkas.

**Palavras-chave:** Conhecimentos tradicionais associados; comunidade Ashaninka; direitos fundamentais; estudo de caso; biotecnologia.

**Abstract:** In order to highlight the (un) protection of the rights of native peoples in the legislative scenario before and after the New Biodiversity Regulatory Framework (NMRB), it's presented a case study of public civil action filed by the Federal Public Ministry in defense of interests of the Ashaninka people. In methodological terms, the bibliographic analysis procedure is used, supported by national and international scholars about traditional associated knowledge (CTAs) and fundamental rights, and the

---

\* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público e Bacharel em Ciências Contábeis e Direito pela UFSM. Advogada. Doutora pelo PPG em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre \*\* pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFSM. Realiza pesquisas na área antropológica, relacionadas a gênero, memória e esportes (principalmente sobre as práticas esportivas realizadas por mulheres no futebol). Coordenou entre 2016 e 2021 o projeto de extensão “Grupo de Apoio e Debate de Questões LGBTQIA”. Foi representante docente na Comissão Institucional de Políticas de Igualdade de Gênero da UFSM e foi professora substituta no departamento de Ciências Sociais da UFSM entre 2019 e 2021.

documentary analysis of relevant legislation and legal demands on the recognition of CTAs. It was concluded that the legislation used to judge the case, prior to the NMRB, was insufficient to meet the necessary protection of the rights of the Ashaninkas.

**Keywords:** Associated traditional knowledge; Ashaninka indigenous community; fundamental rights; case study; biotechnology.

## Introdução

Considerando as atuais manifestações em aparatos midiáticos, percebe-se que as causas dos povos originários, também entendidos como “indígenas”,<sup>1</sup> vêm sofrendo diversos ataques no cenário sociopolítico nacional. Além disso, as agendas relativas à visibilidade e ao reconhecimento e protagonismo de grupos considerados minoritários, que historicamente tiveram seus direitos e demandas negligenciados, são objeto de constante questionamento. Grupos que tiveram seus territórios explorados e tradições dizimadas buscam atualmente ressignificar suas histórias e vivências, positivando-as. Os povos originários, portanto, não buscam apenas um reconhecimento de sua cultura, mas também daquilo que entendemos como direitos intelectuais coletivos. Por essa razão, é pertinente se realizar o seguinte questionamento: tendo em vista o embate jurídico travado entre o povo Ashaninka<sup>2</sup> e empresas do ramo cosmético, o arcabouço legal brasileiro foi suficiente para promover a proteção de conhecimentos tradicionais associados e o reconhecimento de seus conhecedores?

Em resposta ao questionamento elaborado, o diálogo aqui estabelecido envolve não apenas a preservação de conhecimentos, chamados de “conhecimentos tradicionais associados”,<sup>3</sup> mas também os efeitos resultantes de relações estabelecidas entre pessoas

---

<sup>1</sup>“Juntamente com Abya Yala, há todo um novo léxico político que também vem sendo construído, em que a própria expressão *povos originários* ganha sentido. Essa expressão afirmativa foi a que esses povos em luta encontraram para se autodesignar e superar a generalização eurocêntrica de povos indígenas. [...] A expressão *indígena* ignora, assim, que esses outros povos tinham seus nomes próprios e designação própria para os seus territórios”. (PORTO-GONÇALVES, 2009, p. 26, grifos do autor).

<sup>2</sup> Os Ashaninka, também denominados como Kampa ou Ashenika, pertencem à família linguística dos Aruak. Uma parte está localizada no Acre e outra no Peru. Os Ashaninka da aldeia Apiwtxa, analisada no presente artigo, situam-se nas terras do Kampa do Rio Amônia, com extensão de 87.205 hectares, situada na cidade de Marechal Thaumaturgo e, segundo dados da Funasa, em 2010, eram estimados em uma população de 1.018 indivíduos (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2011).

<sup>3</sup>De acordo com Rahman (2000), o termo conhecimento tradicional associado pode ser apresentado em diversas designações, tais como: conhecimento tradicional (“traditional knowledge” – TK); conhecimento tradicional ecológico (“traditional ecological knowledge” – TEK); conhecimento tradicional ecológico e sistemas de manejo ecológico (“traditional ecological knowledge and management systems” – TEKMS); conhecimento local (“local knowledge” – LK); conhecimento indígena (“indigenous knowledge” – IK); conhecimento da comunidade (“community knowledge”); conhecimento dos povos rurais (“rural peoples’ knowledge”) e conhecimento dos fazendeiros (“farmers’ knowledge” – FK). Além dessas, há ainda as denominações utilizadas: conhecimentos indígenas (“indigenous knowledge”) e conhecimentos aborígenes (“aboriginal knowledge”) (BRUCHAC, 2014).

dentro de um sistema jurídico e de uma economia de mercado capitalista. Na construção do presente artigo, realiza-se uma necessária análise da legislação nacional que embasou a decisão judicial relacionada à disputa judicial do povo Ashaninka, existente desde 2007. A demanda judicial tem por objeto o reconhecimento dos conhecedores das técnicas para extração de produto de origem natural, mais especificamente a proteção de conhecimentos tradicionais associados relacionados ao uso do ativo de murumuru (gênero botânico *Astrocaryum*), fruto de origem amazônica.

Em termos metodológicos, o presente artigo adota o método de pesquisa qualitativo, sendo utilizado o procedimento de estudo de caso, mediante análise da demanda judicial envolvendo os conhecimentos tradicionais associados do povo Ashaninka. Dentre as técnicas utilizadas, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental. A análise bibliográfica compreende literatura relacionada com a proteção dos conhecimentos tradicionais associados e de direitos fundamentais. Em relação à análise documental, utiliza-se a Medida Provisória nº. 2.186-16,<sup>4</sup> de 23 de agosto de 2001, a Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015, denominada Novo Marco Regulatório da Biodiversidade e a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau na ação civil pública relacionada à disputa, a qual ainda pende da análise de recursos.

O presente texto está estruturado da seguinte forma: na primeira seção deste estudo, realiza-se uma breve reflexão sobre aquilo que se entende conceitualmente como “conhecimento tradicional”, ou seja, conhecimentos ancestrais coletivos, que envolvem regimes de criatividade e conhecimento originários, bem como sua relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na segunda seção, busca-se enfatizar a proteção constitucional aos conhecimentos dos povos originários por ser um direito fundamental ambiental. Além das previsões constitucionais, é mencionado um breve histórico acerca das legislações infraconstitucionais que tratam sobre o tema dos conhecimentos tradicionais associados.

Na terceira e última seção, realiza-se uma análise de estudo de caso, baseada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, acerca de litígio envolvendo a proteção dos conhecimentos tradicionais associados do povo Ashaninka. O povo Ashaninka possui um conhecimento bastante aprofundado sobre a forma de cultivo e propriedades do murumuru, o que fez deles um alvo para ações de biopirataria.<sup>5</sup> Por fim, na mesma seção, analisam-se as decisões que foram obtidas com base na MP nº. 2.186-16/01 e como essas decisões poderiam ser analisadas a partir do Novo Marco Regulatório da Biodiversidade.

---

<sup>4</sup> A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 regulamentou a temática relacionada aos conhecimentos tradicionais associados no período de 2001 a 2015, quando entrou em vigor a Lei nº 13.123/2015.

<sup>5</sup> Segundo Dutfield (2015) o termo biopirataria foi cunhado por Mooney, servindo como um contraconceito à pirataria de propriedade intelectual a que as economias emergentes estavam sendo condenadas. O autor conceitua biopirataria como sendo “(I) o furto, a apropriação indevida ou o domínio injusto de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais através do sistema de patentes; e ii) a coleta não autorizada e sem compensação para fins comerciais de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais” (DUTFIELD, 2015, p. 651).

## **1. A proteção aos conhecimentos tradicionais associados e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Em termos antropológicos, entende-se que a ligação dos povos originários com o meio ambiente extrapola a lógica capitalista a que temos o nosso pensamento ocidental atrelado. Conforme Souza (2016), para povos como os Kisêdjê, o parentesco com as plantas é uma das formas de organização da cosmologia existente, e por isso, a partir dos entendimentos daquela comunidade, a “perda de conhecimento” está associada não apenas ao acesso à natureza, mas ao entendimento de que o distanciamento dos recursos naturais seria uma forma de insulto e esquecimento dos parentes.

É difícil abordar os “conhecimentos indígenas” sem reconhecer que muito da nossa ciência, seja ela jurídica ou social, integra um processo colonizador do pensamento, que envolve disputas de poderes e de saberes. Em relação ao território epistêmico, por exemplo, pode-se questionar aquilo que é socialmente reconhecido como “conhecimento” bem como se deve considerar quais são as categorias utilizadas para entender as práticas sociais e as cosmologias (modelos complexos e explicativos) dos diferentes povos que convivem com a resistência à dominação (ALMEIDA; SILVA, 2015). Nesse sentido, entende-se que o saber ocidental moderno determina quais são os sistemas de saber e sistemas de poder válidos, privilegiando os saberes que são considerados científicos e negando aqueles considerados hierarquicamente inferiores, tais como os saberes locais (SHIVA, 2003).

Nesse sentido, pode-se perceber que o Direito tem servido como um instrumento para a uniformização de entendimentos e vivências, impondo a constante prática de classificar e padronizar a multiplicidade de modos de agir e de pensar o mundo. Embora nosso objetivo não seja o de ampliar o questionamento sobre o uso de determinadas expressões empregadas por juristas e magistrados, é importante pensar de que maneira a ideia de propriedade afeta os povos tradicionais, quando da tomada de decisões judiciais. Quando se trata de categorizações, Souza (2016) coloca que esse rótulo de “conhecimento” é utilizado para atos, objetos e relações.

Isso não significa que o conhecimento não possa ser também, ou alternativamente, uma “coisa”: é possível, com efeito, argumentar ser justamente este tornar o conhecimento uma “coisa” (transmissível, apropriável) o trabalho que chamar algo de “conhecimento tradicional” faz (SOUZA, 2016, p. 196).

Para os povos indígenas, conhecer e habitar a terra não é apenas algo relacionado à existência. Conforme Souza (2016, p. 205), é uma vivência cotidiana entre vários agentes (espécies animais e vegetais) que, quando realizada “(...) sem provocar desastres ou conflitos, é uma arte baseada na capacidade de identificar essas agências. Conhecer a terra é perceber suas características como aspectos ou produto dos atos de um ou vários Outros (sujeitos/pessoas)”. O conhecimento, portanto, não envolve apenas a relação entre humanos e não humanos, mas principalmente as relações estabelecidas. Quando em contato com agências não indígenas, existe a necessidade não apenas de preservar os produtos dos conhecimentos, mas principalmente de mediar os jogos de interesses conflitantes.

Lançando um olhar mais profundo, sob uma perspectiva socioambiental, percebe-se que dentro e fora dos grandes centros urbanos existem conhecimentos produzidos pelas populações indígenas e patrimônios de ordem material e imaterial, cujos valores extrapolam o aspecto econômico. Entretanto, a imposição de relações de produção capitalistas gerou “(...) mudanças profundas nas condições materiais de existência dos povos indígenas que habitavam estas geografias antes da chegada dos europeus e que ficaram compreendidos e/ou fragmentados dentro de determinadas jurisdições políticas” (MAIDANA, 2012, p. 82).

Conforme Dill (2008), o meio ambiente deve ser objeto de proteção, uma responsabilidade não apenas do poder público mas também da coletividade e dos indivíduos para a manutenção do bem difuso ambiental. Dill (2008, p. 125, grifos da autora), que faz uma leitura do sociólogo alemão Ulrich Beck, entende que a transição de uma sociedade de classes para uma “sociedade do risco” (modelo social globalizado e pós-industrial) alterou não apenas interesses, mas também direitos: “Os interesses passaram a ser indeterminados ‘*prima facie*’, não exclusivos e anônimos por natureza”. Trata-se de direitos difusos – como o ambiental –, que pertencem a todos e a ninguém simultaneamente e reacendem a necessidade de pensar-se uma proteção transfronteiriça, com a defesa dos interesses das gerações atuais e futuras, a partir de uma “cidadania ambiental”.

O trabalho de cuidado e preservação constante dos recursos naturais realizado pelos povos originários em seus territórios tem auxiliado na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme Maidana (2012), “quando falamos de território estamos descrevendo uma relação entre coletividades e recursos naturais que necessariamente passa pela dimensão política e se refere a um determinado quadro jurídico”, cuja relação estabelece interconexão também com símbolos, classificações e relações de poder. Além da preservação do espaço, os povos indígenas realizam a importante preservação de conhecimentos tradicionais, aliando um papel de guardiões tanto da biosfera nativa (no sentido material) como de elementos culturais (da esfera do simbólico).

Nesse sentido, o conhecimento tradicional estabelece uma relação muito próxima com o local físico, tendo em vista que a preservação do ecossistema permite a interpretação do conhecimento tradicional no seio da cultura em que é gerado. Trata-se de um reflexo ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais, bem como da proteção ao meio ambiente saudável (RABBANI, 2016). Após entendermos que a relação dos povos originários em relação ao conhecimento sobre o meio ambiente vai além de questões mercadológicas, na próxima seção deste artigo abordaremos esses conhecimentos tradicionais como direitos fundamentais na nossa legislação nacional.

## **2. Os conhecimentos tradicionais associados como direitos fundamentais na legislação brasileira**

Conforme Câmara e Oliveira (2010), a tutela jurídica do meio ambiente é resultado do surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração, o que teria ocorrido logo após a Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, os autores ressaltam que a partir dos anos 1960 começaram a vigorar Tratados e Convenções que buscavam proteger o meio ambiente. A

proteção do meio ambiente aconteceu inicialmente em relação aos Direitos Administrativo e Civil, e posteriormente ao Direito Penal.

Em especial no Direito Ambiental, é possível confrontar-se com diferentes concepções acerca da tutela dos recursos (renováveis ou não), visando a uma suposta garantia do futuro da humanidade: “Ou seja, saber o que se vai tutelar, e como, depende de uma opção ideológica que reside em saber se o que se pretende é salvaguardar a Natureza enquanto bem *para o Homem*, ou enquanto bem *em si mesma*” (GOMES, 2010, p. 15, grifos da autora).

Privilegiando um melhor entendimento sobre a (des)proteção<sup>6</sup> dos conhecimentos tradicionais associados, serão analisados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à temática. Para isso, será realizada uma análise acerca da inserção do “meio ambiente” na Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/1988) como um direito fundamental e, posteriormente, será explicada a ligação entre a proteção do meio ambiente e os conhecimentos tradicionais associados.

Dentre as contribuições trazidas pela CFRB/1988, pode-se identificar que, além de inserir no âmbito de sua proteção os direitos individuais, ela se destacou pela incorporação de direitos coletivos e difusos no rol de suas garantias. Essa inovação constitucional fez com que outros direitos, como a proteção do meio ambiente, passassem a ser considerados direitos fundamentais exigíveis por e para todos.

Os distintos dispositivos da CFRB/1988 promovem uma proteção sistêmica do meio ambiente, tal como identificado na previsão constitucional do art. 225, de acordo com o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)” (BRASIL, 1988, s.p.).

Observa-se que o destaque da proteção do meio ambiente é para o coletivo, ou seja, parte de uma noção de responsabilidade coletiva. Nesse sentido, na esfera do Poder Judiciário nacional, verifica-se que os primeiros movimentos em torno da consagração do meio ambiente como um direito fundamental na atual Carta Magna surgem por meio do julgamento realizado em 30 de outubro de 1995, no Mandado de Segurança nº 22.164, com pronunciamento do Excelso Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, ao afirmar que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (BRASIL, 1995, s.p.).

Do julgamento, entende-se que todos os indivíduos têm o dever de manter o meio ambiente equilibrado. Conforme a decisão, eles “(...) consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais

---

<sup>6</sup> Ao longo do texto, escreve-se o prefixo “des” antes da palavra proteção, como crítica a um arcabouço jurídico-ambiental que deveria supostamente proteger as populações, mas que é insuficiente.

indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (BRASIL, 1995, s.p.). Isso posto, se observa que a preservação ambiental compreende um esforço entendido como fundamental e que, por demandar um esforço conjunto para sua efetividade, é categorizado como um direito de terceira geração.

Nesse sentido de tratamento coletivo quanto à proteção ambiental, a diversidade cultural e a proteção dos conhecimentos tradicionais é reconhecida por meio do art. 216 da CFRB/1988, o qual traz a definição do termo “patrimônio cultural”<sup>7</sup> e as formas de sua proteção. A proteção dos direitos culturais e da sua diversidade está diretamente ligada com os saberes dos povos tradicionais, buscando, ao menos em tese, a proteção individual ou coletiva dos bens de natureza material e imaterial dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse ponto, importa destacar que, apesar de não ser o enfoque principal deste estudo, as discussões acerca dos conhecimentos tradicionais, conforme Souza (2016, p. 123), costumam “(...) aparecer como uma ‘propriedade’ que eles detêm enquanto uma entidade única, um ‘grupo’: como sua ‘propriedade coletiva’”, como algo que provém de uma tradição, e não como produzido por apenas algumas pessoas do grupo.

As comunidades indígenas, bem como a cultura por elas produzida, apresentam sua proteção direta prevista nos artigos 231 e 232 da CFRB/1988. Essa proteção busca promover o pluralismo e a diversidade, bem como visa a “(...) assegurar direitos essenciais à reprodução física e cultural dessas comunidades, reconhecendo que vivem um estilo de vida tradicional, com cultura, línguas, tradições e religiosidade que lhes são peculiares (...)” (FEIJÓ, 2016, p. 13).

Entretanto, é preciso observar que os instrumentos de tutela dos direitos fundamentais ambientais não se limitam tão somente às previsões existentes em âmbito constitucional ou em aparatos internacionais (como a Convenção da Diversidade Biológica – CDB, de 1992). Em sede de legislação infraconstitucional, até novembro de 2015 as questões sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados eram regulamentadas pela Medida Provisória nº. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (MP nº. 2.186-16/2001). Essa legislação tinha como escopo a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua utilização (BRASIL, 2001).<sup>8</sup> Durante o período de vigência dessa legislação, observou-se a existência de uma série de divergências em relação à sua efetividade.

Embora tivesse a formalidade de ser um instrumento legislativo transitório, a Medida Provisória vigorou por quase quinze anos, sendo objeto de diversas críticas quanto à burocratização na autorização de pesquisas que envolvessem conhecimentos tradicionais

---

<sup>7</sup>“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (BRASIL, 1998, s.p.).

<sup>8</sup> Em 1999, as empresas Bioamazônica e Norvatis não obtiveram sucesso em realizar acordo para a comercialização e patenteamento de substâncias, por falta de legislação que sustentasse o negócio. Este foi um dos motivos que ensejaram o nascimento da Medida Provisória nº. 2.186-16/2001.

associados, com conseqüente criminalização da atividade de pesquisa e desincentivo à pesquisa com biodiversidade autóctone (MENUCHI; AMARANTE SEGUNDO; ARAUJO, 2016). Novas perspectivas em relação aos conhecimentos tradicionais emergiram a partir da Lei nº. 13.123, promulgada em 20 de maio de 2015, denominada Novo Marco Regulatório da Biodiversidade. Com ela, houve a revogação da MP nº. 2.186-16/2001 e o surgimento de mudanças na regulamentação do tema.

Assim, verifica-se a existência de um vasto arcabouço constitucional e infraconstitucional que aborda a questão da proteção de direitos fundamentais socioambientais relacionados aos conhecimentos dos povos originários. Na próxima seção, busca-se demonstrar os efeitos práticos da antiga legislação mencionada nesta seção, bem como aprofundar a análise acerca do embate entre empresas do setor cosmético e a comunidade indígena<sup>9</sup> Ashaninka, demonstrando-se em determinados pontos as mudanças trazidas pela Lei nº. 13.123/2015 e a (des)proteção dos conhecimentos dos povos originários.

### **3. Conhecimentos tradicionais associados: um estudo de caso envolvendo a comunidade ashaninka**

Conforme apresentado na introdução deste artigo, os conhecimentos tradicionais associados possuem grande valor, não somente para a indústria biotecnológica (valor econômico), mas também contribuem para a proteção socioambiental (valor social e ambiental). Esta seção parte da apresentação de uma demanda judicial, buscando-se analisar como vem ocorrendo a proteção de conhecimentos tradicionais e o reconhecimento de seus conhecedores.

Quando nos referimos a conhecedores, estamos falando da população indígena Ashaninka no Brasil. Contudo, é importante frisar que doutrinadores como Pantoja (2016) alertam que este termo compreende um espectro mais amplo de comunidades, visto compreender também agricultores familiares, ribeirinhos, pescadores artesanais, grupos quilombolas etc.

A escolha do presente estudo de caso tem como motivação os resultados divulgados sobre uma pesquisa realizada em 2010 pela Fiocruz e pela FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional), com apoio do Departamento de Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, em que foram mapeadas e apoiadas as comunidades atingidas por políticas de desenvolvimento consideradas insustentáveis (FIOCRUZ; FASE, 2010). Contando com o auxílio de movimentos sociais e organizações ambientalistas, a pesquisa conseguiu realizar a sistematização e divulgação de casos relevantes do ponto de vista socioambiental, nos quais se feria a dignidade humana, a liberdade e a igualdade.

---

<sup>9</sup> Alguns termos utilizados no decorrer deste texto permitem uma série de complexificações antropológicas acerca de seus usos e significados. Contudo, por não ser o objeto principal de discussão deste texto, utilizamos algumas expressões que podem ser consideradas genéricas e universalistas, empregadas corriqueiramente na linguagem social e jurídica, sem realizar uma maior complexificação (tais como “cultura”, “tradição”, “indígenas”, “Estado-Nação” etc.).

A pesquisa acima mencionada identificou que, dentre os mais de 290 conflitos que existiam à época, 30 (trinta) diferentes populações eram atingidas por problemas socioambientais, sendo que 33,67% das situações estavam relacionadas com populações indígenas. Dentre os conflitos apontados, apenas um deles versava sobre a apropriação indevida de recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados, mediante biopirataria, qual seja, o presente caso aqui analisado.

No caso escolhido para análise no presente estudo, existe o embate do povo Ashaninka contra empresas do setor de cosméticos. A disputa instaurada na esfera judicial, por meio de iniciativa do Ministério Público Federal em ação civil pública, começou na 3ª Vara da Justiça Federal do Acre, em agosto de 2007.

O motivo da demanda judicial foi a exploração indevida de conhecimento tradicional Ashaninka na elaboração da manteiga de murumuru, utilizada na formulação de sabonete de murumuru, cuja patente de número PI0301420-7 foi homologada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial ao proprietário da empresa Tawaya (BRASIL, 2016).<sup>10</sup> Dentre os pedidos realizados pelo Ministério Público, estão: 1) devolução do material pesquisado e produzido por Fábio Dias Fernandes;<sup>11</sup> 2) declaração de nulidade das patentes PI0106625-0, PI0301420-7, PI0303405-4 e PI0503875-8<sup>A</sup>; <sup>12</sup> 3) inversão do ônus da prova; 4) indenização de Fábio Fernandes Dias, Chemyunion Química e a Natura Cosméticos no montante de 50% (cinquenta por cento) do lucro bruto obtido no período de exploração a até cinco anos após a data de trânsito em julgado da decisão final; 5) determinação para que o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Intelectual) indique a origem do acesso ao conhecimento tradicional e a distribuição dos benefícios; 6) condenação solidária de Fábio

---

<sup>10</sup> Além da disputa referente ao murumuru, os Ashaninka possuem outra ação judicial, que perdura desde 1996, em que o Ministério Público Federal pede reparação pela ação de madeiras da família Cameli, considerada uma das mais tradicionais do Acre.

<sup>11</sup> Em 1992, foi criada a Associação Ashaninka do Rio Amônia/Apiwtxa, uma iniciativa pioneira a qual pautou seu discurso etnopolítico no desenvolvimento sustentável. Por meio de uma parceria entre a Associação Ashaninka e o Centro de Pesquisa Indígena (CPI), buscaram desenvolver um projeto para aproveitamento sustentável dos recursos naturais da Terra Indígena Kampa do rio Amônia, por meio do desenvolvimento de produtos e inserção no mercado regional e nacional. Para isso, os Ashaninka foram apresentados a Fábio Fernandes Dias, graduando em Física pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), onde desenvolvia pesquisas sobre tecnologias para extração de óleos de plantas. Por meio do Programa de Óleos Essenciais, posteriormente denominado Programa de Pesquisa e Aproveitamento de Recursos Naturais Renováveis, realizado de julho de 1992 a dezembro de 1995, buscou-se estudar o potencial econômico de óleos, folhas, essências e sementes de espécies nativas da Terra Indígena Kampa do rio Amônia. Durante o período de quase um ano, Fábio Dias, contratado pelo CPI, acompanhou os Ashaninka, sendo responsável por preparar e enviar amostras de espécies e de seus componentes para análises por laboratórios, centros de pesquisa e universidades (PIMENTA; MOURA, 2010).

<sup>12</sup> Acerca das patentes de invenção mencionadas, elas se referem a: a) PI0106625-0: uso da gordura dos frutos de palmeiras do gênero *astrocaryum*, destinada ao aumento da hidratação/emoliência dérmica e/ou capilar (depositante: Chemyunion Química Ltda); b) PI0301420-7: produto de higiene pessoal que tem como aspecto inovador a utilização de gordura de murumuru (depositante: Fábio Fernandes Dias); c) PI0303405-4: uso da gordura parcial ou totalmente saponificada dos frutos de palmeiras do gênero *astrocaryum* como aditivo para sabonetes e sabões, destinada a melhorar da barreira cutânea e aumento do poder hidratante (Chemyunion Química Ltda); d) PI0503875-A: composição cosmética multifuncional, processo para preparar a composição cosmética e produto cosmético (depositante: Natura Cosméticos S/A) (INPI, 2018).

Fernandes, Chemyunion Química e a Natura Cosméticos a indenização por danos morais à sociedade; 7) condenação aos ônus de sucumbência (BRASIL, 2007).

O empresário proprietário da empresa Tawaya, conforme consta na causa de pedir, mediante contrato, responsabilizou-se pela pesquisa de óleos e essências que faziam parte do conhecimento tradicional associado da comunidade Ashaninka. Seu objetivo era o de verificar se havia viabilidade econômica de exploração comercial desses óleos e essências, inclusive a do murumuru. Os Ashaninka, em contrapartida, forneceriam o conhecimento tradicional associado às propriedades emolientes do murumuru e ao manejo sustentável da palmeira.<sup>13</sup>

Posterior ao estabelecimento da empresa Tawaya, criada com a finalidade de produção e escoamento dos produtos, o proprietário da empresa mudou seu comportamento. Segundo o pedido inicial, houve o descumprimento do acordo, passando os indígenas a serem considerados “meros fornecedores de matéria-prima” (BRASIL, 2013, p. 2).

A luta da etnia Ashaninka, da aldeia Apiwtxa, compreende não somente o reconhecimento de seu protagonismo na pesquisa realizada na primeira metade da década de 1990, na Terra Indígena Kampa do rio Amônia, mas também busca retomar o projeto político de promoção da sustentabilidade na região do Alto Juruá. Além disso, a relação estabelecida entre os Ashaninka e o murumuru envolve a representação de um de seus antepassados, o qual, conforme a mitologia deste povo, teria sido transformado nessa espécie de vegetal. Por essa razão, acreditam que o murumuru tenha “um espírito” e deva ser tratado com respeito, evitando-se estragar o vegetal durante a coleta, com a utilização de manejo específico (PIMENTA; MOURA, 2010).

Devido à ausência de autorização para patenteamento do produto, com base na MP nº. 2.186-16/2001, que assegurava às comunidades o direito de decisão sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais, o Ministério Público Federal buscou demonstrar que houve por parte do empresário réu, proprietário da empresa que explorava a fabricação do sabonete, a apropriação indevida do conhecimento tradicional associado.

Na demanda, alegou-se ter havido o desrespeito ao art. 8º, “j” da CDB cumulado com o art. 9º da MP nº 2.186-16/2001. O art. 8º, “j” da CDB e o art. 9º da Medida Provisória<sup>14</sup> possuem a seguinte redação:

Art. 8º j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (BRASIL, 2000, p. 12).

<sup>13</sup> A respeito do manejo sustentável e da correlação com os conhecimentos tradicionais, Pimenta e Moura (2010, p. 67) explicam que “os Ashaninka sabem, por exemplo, quais animais se alimentam da palmeira, seu tempo de germinação, as etapas de seu desenvolvimento, as pragas que a afetam, etc. A riqueza desse saber nativo possibilita-lhes um sofisticado uso da palmeira”.

<sup>14</sup> A redação do art. 9º da MP nº. 2.186-16/01 é idêntica à redação correspondente ao atual art. 10 da Lei nº. 13.123/2015.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II – impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento (BRASIL, 2001, s.p.).

Além disso, ao compartilhar os conhecimentos associados com um professor de uma universidade privada paulista, o qual posteriormente publicou um artigo científico sobre o tema, alega-se que o empresário facilitou a apropriação indireta por outras empresas (Chemyunion Química Ltda e Natura Cosméticos S/A). Dessa forma, ele desrespeitou o acordo de sigilo quanto ao uso ou divulgação das informações obtidas na pesquisa, sem a autorização prévia da comunidade indígena, permitindo a apropriação do conhecimento, sem também a devida repartição dos benefícios por parte das empresas e do empresário.

Em defesa, os réus Chemyunion Química Ltda e Natura Cosméticos S/A arguiram ilegitimidade passiva, ou seja, a impossibilidade de figurarem como réus da ação. A primeira alegou que obteve conhecimento acerca do óleo de murumuru por meio de contato com o professor universitário citado, passando, posteriormente, a contratar o empresário requerido para que este realizasse o fornecimento de murumuru. A Natura Cosméticos S/A afirmou que o conhecimento sobre as propriedades do murumuru é de domínio público, que não possuía nenhum contato com os Ashaninka e que obtinha o murumuru da região do médio Juruá. Ademais, afirmou estar acobertada pela Medida Provisória 2.186-16/01, reedição da MP 2.052/2000, em argumentos trazidos pela empresa em sede de Agravo de Instrumento com pedido liminar.<sup>15</sup>

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), também acionado na demanda, sustentou que houve regularidade na concessão das patentes e marcas à empresa Tawaya, informando que a fiscalização da repartição de benefícios seria de responsabilidade do Conselho de Gestão, do Ibama e do Comando da Marinha. Já o empresário demandado afirmou, em síntese, que seu contato com a cultura Ashaninka não foi suficiente para caracterização da apropriação indevida do conhecimento tradicional associado.

---

<sup>15</sup> O Agravo de Instrumento apresentado pela empresa Natura Cosméticos S/A possuía pedido liminar contra decisão que manteve a empresa no polo passivo da demanda; requeria o reconhecimento de prescrição do direito alegado e a tramitação do processo sob sigilo de justiça. O referido agravo foi indeferido em 10 de junho de 2009 (BRASIL, 2009).

O processo, durante o período de sete anos, colheu provas e recebeu as defesas apresentadas no decorrer da ação civil pública. Após a devida instrução, o magistrado da 3ª Vara da Justiça Federal, seção judiciária do Acre, proferiu decisão em 22 de maio de 2013.<sup>16</sup> Verifica-se, no decorrer da decisão, a dificuldade que havia na prática para a análise das questões relacionadas aos conhecimentos tradicionais associados, já que na época não se encontrava em vigência a Lei nº. 13.123/2015 (Novo Marco Regulatório da Biodiversidade).

A decisão de 53 páginas buscou contemplar todos os aspectos do pedido, analisando a demanda de forma ampla. Conforme a decisão, “é certo que o CGeN<sup>17</sup> não regulamentou inúmeras questões, aumentando as dificuldades para um assunto já bastante controvertido” (BRASIL, 2013, p. 47). Explicita-se, ainda, na decisão, a ineficácia da Resolução INPI 134/06, a qual restringiu-se a uma mera declaração de cumprimento das exigências legais, sem efetivamente requerer documentação complementar que comprovasse o atendimento à MP nº. 2.186-16/2001.

Foi fundamentada, na sentença, em defesa das empresas, a existência de diversos estudos e pesquisas apontando que o conhecimento sobre a gordura do murumuru já era de domínio público, bem como já existiam indicações explícitas de seu uso para fabricação de sabonete, sabão e xampus. Por essa razão, devido à dificuldade de se determinar a propriedade de conhecimentos coletivos, a decisão de primeira instância excluiu a empresa Natura Cosméticos S/A<sup>18</sup> e a Chemyunion Química Ltda do polo passivo da demanda.

O julgador considerou que só ensejaria a responsabilidade das empresas se houvesse demonstração de que elas participaram dolosa ou culposamente do acesso às informações do contrato com cláusula de exclusividade realizado entre os Ashaninka e o pesquisador réu. O juiz federal almejava a existência de prova de que as empresas sabiam estarem obtendo informações protegidas contratualmente por cláusula de sigilo e exclusividade de uso.

Nesses termos, a exclusão das empresas do polo passivo deveu-se à dificuldade de determinação de que os Ashaninka detinham os conhecimentos relacionados às propriedades emolientes do murumuru. O magistrado entendeu que a planta é uma palmeira que “(...)

---

<sup>16</sup> A demanda está tramitando em fase recursal no TRF-1, desde 23 de setembro de 2014, sendo que a relatoria do processo é do desembargador Jirair Aram Meguerian, da 6ª Turma. A movimentação mais recente data de 7 de maio de 2020, quando houve a migração para o PJe (Processo Judicial eletrônico).

<sup>17</sup> O CGeN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético) é um órgão de caráter deliberativo e normativo, tendo suas competências criadas a partir da MP nº. 2.186-16/01. O CGeN atualmente é regido pela Lei nº. 13.123/2015, sendo presidido pelo Ministério do Meio Ambiente e composto por integrantes de 20 órgãos e entidades, sendo nove da sociedade civil e 11 do governo (BRASIL, 2017).

<sup>18</sup> Em documento publicado para investidores, a empresa Natura informa a existência da demanda judicial, mas enfatiza que na opinião dos advogados da empresa a perspectiva de perda no processo é remota. O valor principal da demanda em dezembro de 2016 era de R\$ 28,4 milhões e conforme análise de impacto realizada pela empresa, é remotamente possível que: a) haja a declaração de nulidade das patentes de murumuru; b) haja a condenação à “indenização no montante de 50% do lucro bruto obtido nos anos de exploração de produtos de murumuru pela Empresa até o momento da decisão, e pelos próximos 5 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão final, ou, subsidiariamente, medida a ser arbitrada em juízo; c) a condenação solidária dos réus ao pagamento de dano moral coletivo aos índios Ashaninkas; d) condenação dos réus por honorários de sucumbência” (NATURA COSMÉTICOS, 2017, p. 26).

existe em área imensa, em várias outras comunidades e há muito tempo” (BRASIL, 2013, p. 14). Por esse motivo, a alegação de que o empresário tenha utilizado de técnicas de manejo sustentável foi improcedente. Isso porque o magistrado entendeu que essa informação consistia em conhecimento popular, não sendo privativa da comunidade Ashaninka e disseminada por revistas, livros e artigos no Brasil e no exterior.

A exclusão das empresas da demanda revela a dificuldade do magistrado em identificar a titularidade do conhecimento tradicional associado. Detido por uma coletividade e transmitido de forma verbal, torna-se complicada a identificação de quem possa ser seu detentor, se considerada a lógica de uma propriedade individual. Contudo, isso não significa que a acumulação do conhecimento coletivo acerca da biodiversidade regional não tenha sido objeto da experiência do povo Ashaninka acerca das propriedades e da forma correta de manejo do murumuru, sendo indevido afirmar que se tratava de “conhecimento popular”.

Verifica-se que, mesmo com a existência de normas que se propõem a proteger o meio ambiente, houve incapacidade de sua aplicação por parte dos órgãos responsáveis de forma a defender efetivamente esse povo e seu conhecimento. Essa incapacidade de promover a proteção somente auxilia no processo de exploração e biopirataria, aumentando o lucro de pessoas físicas e jurídicas que indevidamente promovem a exploração desses conhecimentos.

Conforme alega o Ministério Público Federal, a empresa Natura Cosméticos S/A teria afirmado que obteve como fonte de informação sobre o murumuru a obra de Barrera-Arellano. Contudo, esse profissional foi considerado quem descobriu a utilização do óleo de murumuru, em pedido de patente elaborado pela empresa Chemyunion Química Ltda, que admitiu ter obtido conhecimentos acerca do óleo de murumuru a partir do empresário Fábio Dias Fernandes, sócio da empresa Tawaya.

Na sentença, considerou-se procedente o pedido de condenação da empresa Tawaya e de seu proprietário no pagamento de indenização aos Ashaninka pelo uso dos conhecimentos tradicionais associados,<sup>19</sup> bem como determinou-se ao INPI a inclusão da Associação Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa) no pedido de patente PI301420-7. A decisão embasou-se na previsão normativa do artigo 88 da Lei 9.279/2006, segundo o qual seriam devidos os direitos de propriedade aos Apiwtxa, visto que eram financiadores da pesquisa realizada pelo empresário e não consentiram no uso das informações levantadas.

Considerando-se que a detecção da viabilidade econômica do uso da gordura do murumuru na produção de sabonetes teve por base a realização de pesquisa financiada pelos Ashaninka, a utilização dos dados obtidos por este povo sem a devida autorização violou cláusula de sigilo e exclusividade existente entre o empresário e aquela comunidade indígena. Nesse sentido, é importante observar que a análise baseada somente nos aspectos legais da demanda refletiu-se em uma limitação dos efeitos da decisão, prejudicando os interesses dos Ashaninkas. Afinal, a comunidade indígena tinha o interesse em desenvolver uma parceria que respeitasse a devida forma de manejo do óleo da castanha do murumuru, trazendo-lhe também recursos financeiros dessa exploração sustentável.

---

<sup>19</sup> A indenização é correspondente a quinze por cento do lucro obtido pela empresa Tawaya. Esse percentual deve incidir pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar do início das atividades da empresa, garantida indenização mínima no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (BRASIL, 2013).

Esse cenário permite que se verifique a importância do estabelecimento de um diálogo mais profundo com e entre as populações indígenas, permitindo-se entender os interesses de todos os envolvidos. Isso porque, conforme afirma Dutfield (2004), as negociações realizadas pelas empresas a respeito da repartição dos benefícios tendem a ser promovidas junto aos governos, preferindo o contato direto com as comunidades indígenas.

Assim as tensões entre o que diz a lei e o seu cumprimento e aplicação se desenvolvem em um campo em que atuam a população indígena e suas referências e líderes a partir de demandas e clamores; os entes governamentais cujos comportamentos burocráticos são totalmente funcionais ao não cumprimento das mesmas; um sem-número de ONGS que, apesar de suas declarações a favor das demandas indígenas e de suas críticas às ações estatais enquanto dilata e não prioriza (...) (TAMAGNO, 2012, p. 99).

Ao proferir a sentença, o juiz determinou ao INPI que, independentemente de haver conhecimento tradicional associado, somente sejam concedidos direitos de propriedade industrial de produtos ou processos obtidos de amostra de patrimônio genético quando for demonstrada prévia autorização de acesso e acordo de repartição de benefícios. Para isso, é necessário que um desses documentos tenha sido previamente examinado pelo CGeN. Frisa-se que tal determinação permanece sendo exigida por meio da legislação do Novo Marco Regulatório da Biodiversidade.<sup>20</sup>

A alegação da impossibilidade de determinação da construção do conhecimento tradicional não impede o reconhecimento de seu uso e a necessidade de ressarcimentos à comunidade. Nesse sentido, o Novo Marco Regulatório da Biodiversidade atualmente traz regulamentação específica acerca da repartição dos benefícios gerados pelos conhecimentos tradicionais de origem não identificável. Nesses casos, os valores deverão ser depositados no Fundo Nacional para Repartição de Benefícios (FNRP), de onde serão repassados os valores para os interessados (VASCONCELOS, 2015).

Essa postura dá a entender que os povos originários seriam meros espectadores da realidade ao seu redor, relegados ao papel de coadjuvantes. A própria legislação atual reforça esse entendimento por meio do Decreto nº 8.772/2016, que regulamenta o Novo Marco Regulatório da Biodiversidade. Esse decreto, em seu art. 7º, traz a previsão da representação da “população indígena” restrita a 15% da composição do CGeN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão responsável pela elaboração e implementação de políticas voltadas à gestão do patrimônio genético e acesso aos conhecimentos tradicionais.

Considerando-se que o Novo Marco Regulatório da Biodiversidade ainda consiste em regulamentação recente, é necessário que se questione como essa incipiente legislação contribuirá para evitar novas situações de biopirataria e violação de direitos fundamentais. De toda forma, sejam quais forem as mudanças a serem adotadas para um futuro próximo, não se pode deixar de entender que a proteção dos conhecimentos tradicionais compreende a responsabilidade de se promover a dignidade dos povos que os detêm, respeitando sua tradição.

---

<sup>20</sup> Consoante o artigo 6º, §1º, inciso IV é de responsabilidade do CGeN atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2015).

A ausência de proteção dos conhecimentos associados à biodiversidade proporciona desequilíbrios na exploração dos recursos naturais, uma vez que eles são considerados valiosos financeiramente (SILVA, 2007). Respeitar os detentores dos conhecimentos tradicionais ambientais significa evitar desequilíbrios socioambientais que podem causar uma sequência de impactos negativos aos ecossistemas afetados, bem como promover a preservação da diversidade e da identidade cultural desses povos, construída durante muitas gerações. Nesse sentido, a efetivação do Novo Marco Regulatório da Biodiversidade pode vir a beneficiar comunidades tradicionais, como os Ashaninka.

A discussão em torno dos conhecimentos tradicionais ambientais dos Ashaninka permanece. Pimenta e Moura (2010) destacam que os Ashaninka não se opõem ao compartilhamento dos conhecimentos e nem requerem a exclusividade sobre o uso das propriedades do murumuru, até mesmo porque esse vegetal é utilizado por outras populações indígenas da região, consistindo em conhecimento difuso. Em meio a esse debate, se faz importante a reflexão acerca de soluções capazes de proteger esse direito fundamental, evitando longas e desgastantes batalhas judiciais. Ademais, o décimo artigo da nova legislação protege a participação dos povos indígenas no processo de tomada de decisão sobre o acesso ao seu conhecimento e sobre a repartição de benefícios decorrentes. O intuito é de evitar que situações de abuso no uso de conhecimentos fornecidos pelos povos originários se repitam.

## **Considerações finais**

A proteção dos conhecimentos tradicionais ambientais é um dever coletivo. Mais do que preservá-los, é importante valorizar os direitos fundamentais socioambientais relacionados ao conhecimento tradicional associado dos Ashaninka. Em relação ao caso analisado, percebe-se que houve claramente um desrespeito a esses preceitos, o que levou a uma batalha judicial.

Apesar da existência de legislações nacionais sobre o tema, encontram-se muitas dificuldades para a preservação desses conhecimentos. O primeiro aspecto é a inadequação de preservação desses conhecimentos ao arcabouço legislativo nacional, havendo ainda aspectos a serem aprimorados mesmo com a superveniência do Novo Marco Regulatório da Biodiversidade. A legislação ainda se apresenta insuficiente para o reconhecimento dos direitos dos povos originários aos conhecimentos tradicionais associados e ao seu reconhecimento como concededores.

Os conhecimentos tradicionais são formados a partir de experiências de antepassados, sendo elaborados conjuntamente e transmitidos ao longo de diversas gerações. Por essa razão, no caso prático demonstrado, o magistrado relata a dificuldade em se determinar a origem do conhecimento e, portanto, o detentor dos direitos de propriedade intelectual. Assim, evidencia-se que a inadequação da legislação utilizada para o julgamento da causa viabilizou a violação de direitos do povo originário, prejudicando a preservação de direitos fundamentais.

O Novo Marco Regulatório da Biodiversidade é recente e seus resultados precisarão de tempo para se efetivar. Nesse sentido, até lá, critica-se a forma como os conhecimentos

tradicionais foram e permanecem sendo (des)protegidos na prática, tendo-se a ideia de proteção ancorada em mera assinatura de um termo genérico, o qual menciona o cumprimento das exigências legais.

Na tentativa de proteger os conhecimentos tradicionais, foram criadas legislações para tentar apaziguar possíveis confrontos, mas estes mecanismos jurídicos apresentam-se insuficientes para a resolução das disputas entre empresas e detentores dos conhecimentos tradicionais. Existe, sim, a necessidade de construção de um interesse mútuo de reconhecimento entre as culturas, bem como a necessidade de encontrar um desenlace dos conflitos para que se efetive a preservação dos conhecimentos tradicionais associados como direitos fundamentais, sendo o Novo Marco Regulatório da Biodiversidade apenas um ponto inicial para que isso seja alcançado.

Os povos Ashaninka são um exemplo de promoção da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável. A partir de uma racionalidade produtiva alternativa, sua forma de manejo advoga em favor da diversidade étnica e da autonomia cultural. Uma articulação coletiva entre os poderes públicos, os povos originários e demais interessados é imprescindível para resolver as situações de conflito. Proteger a cultura e a tradição de uma etnia exige comprometimento e conhecimento sobre a importância das contribuições geradas. Para preservar, é preciso, acima de tudo, respeitar os diferentes modos de viver e de produzir.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eliene Amorim de; SILVA, Janssen Felipe da. Abya Yala como território epistêmico: pensamento decolonial como perspectiva teórica. **Revista Intertérios**, v. 1, n. 1, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164**. Relator: Celso de Mello. Julgado em: 30 out. 1995. Plenário. DJ: 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1606388>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. [2000]. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/\\_arquivos/cdbport\\_72.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Medida provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/3777.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 2007.30.00.002117-3 [2007]**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/acao-civil-publica-1/recursos-geneticos-e-conhecimento-tradicional/ACP\\_Comunidade\\_Ashaninka.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/acao-civil-publica-1/recursos-geneticos-e-conhecimento-tradicional/ACP_Comunidade_Ashaninka.pdf/view)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.028297-0/AC [2009]**. Relator(a): Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Julgado em: 10 de junho de 2009. p. 2. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200901000282970&pA=200901000282970&pN=274884720094010000>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre. **Ação Civil Pública 2007.30.00.002117-3**. Decisão: Jair Araujo Facundes. Data de julgamento: 22 maio 2013. p. 53.

BRASIL. **Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**. [2017]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Base patentes [2018]. Disponível em: <<https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRUCHAC, Margaret. Indigenous knowledge and traditional knowledge. In: SMITH, Claire. **Encyclopedia of Global Archaeology**. New York: Springer, 2014. p. 3814-3824.

CÂMARA, Luiz Antônio; OLIVEIRA, Cristina. Breves impressões sobre a legitimidade da tutela pena do meio ambiente. In: GALLI, Alessandra. **Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 267-286.

DILL, Michele Amaral. **Educação ambiental crítica: a forma da consciência ecológica**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

DUTFIELD, Graham. Repartindo Benefícios da Biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 57-107.

DUTFIELD, Graham. Traditional knowledge, intellectual property and pharmaceutical innovation: what's left to discuss? In: DAVID, Matthew; HALBERT, Debora (org). **The sage handbook of intellectual property**. London: Sage, 2015.

FEIJÓ, Juliane Holder da Câmara Silva. O direito de consulta aos povos indígenas à luz da teoria geral dos direitos fundamentais. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 13, n. 70, p. 9-32, jul./ago, 2016.

FIOCRUZ; FASE. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil: povo Ashaninka luta contra madeireiras, biopirataria, violência e invasão de suas terras, no Brasil e no Peru**. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=158>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental: O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil 2006/2010** (editores gerais Beto Ricardo e Fany Ricardo). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

MAIDANA, Carolina. Indígenas na cidade e processos de territorialização. In: PEREIRA, Waldir (org.). **Patrimônio cultural e povos indígenas: experiências contemporâneas latino-americanas**.

São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012, p. 82-95.

MENUCHI, Luciana Nalim; AMARANTE SEGUNDO, Gesil Sampaio; ARAUJO, Jacqueline Camolese de. O novo marco legal para acesso ao patrimônio genético e proteção do conhecimento tradicional associado. **Revista Geintec**. São Cristóvão/SE, v. 6, n. 1, p. 2954-2965. 2016.

NATURA COSMÉTICOS. **Formulário de referência – 2017**- Natura Cosméticos S/A. Disponível em: <<https://natu.infoinvest.com.br/ptb/6171/68713.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PANTOJA, Mariana Ciavatta. “Conhecimentos tradicionais”: Uma discussão conceitual. **Anais do X Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental**. Universidade Federal do Acre, de 7 a 11 de novembro de 2016. Disponível em: <[revistas.ufac.br/revista/index.php/simposiufac/article/download/794/396](http://revistas.ufac.br/revista/index.php/simposiufac/article/download/794/396)>. Acesso em: 4 mar. 2019.

PIMENTA, José; MOURA, Guilherme Fagundes de. O sabonete da discórdia: uma controvérsia sobre conhecimentos tradicionais indígenas. In: LIMA, Edilene C.; SOUZA, Marcela C. de (org.). **Conhecimento e cultura: práticas de transformação no mundo indígena**. Brasília: Athalaia, 2010. p. 63-93.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Entre América e Abya Yala – tensões de territorialidades. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 20, p. 25-30, jul./dez. 2009.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 157-176. 2016.

RAHMAN, Ataur. **Development of an Integrated Traditional and Scientific Knowledge Base: a mechanism for accessing, benefit sharing and documenting traditional knowledge for sustainable socio-economic development and poverty alleviation**. UNCTAD Expert Meeting on Systems and National Experiences for Protecting Traditional Knowledge, Innovations and Practices. UNCTAD: Geneva, 2000.

SILVA, Leticia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual e biopirataria. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 299-328.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**. São Paulo: Gaia, 2003.

SOUZA, Marcela Stockler Coelho de. Conhecimento indígena e seus conhecedores: uma ciência duas vezes concreta. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer (org.). **Políticas culturais e povos indígenas**. São Paulo: Editora UNESP, 2016. p. 195-218.

TAMAGNO, Liliana. Indígenas na cidade. Organização política em contextos de tensão entre patrimônio cultural e políticas públicas. In: PEREIRA, Walmir. **Patrimônio cultural e povos indígenas: experiências contemporâneas latino-americanas**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012, p. 96-107.

VASCONCELOS, Rosa Miriam. **Conhecendo a nova lei de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional**. Disponível em: <[http://www.cfbio.gov.br/admin/\\_lib/file/docAnexos/publicacao%ADlei%AD13123%ADde%AD2015.pdf](http://www.cfbio.gov.br/admin/_lib/file/docAnexos/publicacao%ADlei%AD13123%ADde%AD2015.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.